



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720163/2011-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.925 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS. ART 173, I, DO CTN.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 104).

CUMULAÇÃO MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS COM MULTA DE OFÍCIO ATÉ O ANO-CALENDÁRIO 2006. IMPOSSIBILIDADE.

Até o ano-calendário 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 990 a 999), contra o Acórdão 1302-000.994, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 948 a 988):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ/CSLL. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

A lei prevê expressamente aplicação da penalidade isolada no caso do descumprimento da obrigação de recolher o tributo estimado mensalmente, situação que se configura exatamente após o encerramento do exercício. Tal penalidade não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o saldo de imposto apurado ao final do exercício. As duas penalidades decorrem de fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro.

Voto (fls. 980)

3.3. Da decadência das multas isoladas;

Ao observarmos que os pagamentos antecipados do IRPJ e CSLL deveriam ter ocorrido no ano de 2006, e as multas isoladas foram aplicadas nos pagamentos antecipados existentes neste ano, nos meses de janeiro de 2006 até dezembro de 2006, temos que ponderar que sobre estas ocorreu a decadência referente aos meses de Janeiro de 2006 até abril de 2006. Ou seja, dos primeiros 04 meses.

A aplicação da multa isolada segue a mesma regra da decadência prevista para os fatos geradores de sua ocorrência (pagamento antecipado). Ou seja, se o fato gerador não é a apuração do IRPJ e da CSLL e sim a antecipação, esta decadência deve ser contada mensalmente.

Esta seria a melhor técnica tributária, inclusive quando se fala em obrigação acessória.

Assim julgo de ofício a decadência das multas isoladas, previstas no artigo 44, II, “b” da Lei 9.430/96 **referente às competências de janeiro a abril de 2006**.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.009 a 1.012), a PGFN defende que, no caso de auto de infração para o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, não se está tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício de penalidade, logo, aplicar-se-ia o art.173, I, e não o art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.119 a 1.124).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, no que se refere à decadência, o assunto está pacificado:

Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Como a ciência do Auto de Infração deu-se em 31/05/2011 (fls. 131), não estariam albergados pela decadência os períodos em questão.

Está também pacificado, no entanto, que não pode haver a cumulação das multas até o ano-calendário 2006 (antes da alteração promovida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007):

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim sendo, mesmo assistindo razão à PGFN quanto à decadência, há que se negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas